



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
C.N.P.J.: 24.600.193/0001-80

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS- SP

PREGÃO PRESENCIAL N° 46/2023
PROCESSO N° 35554/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT PROFESSOR A FIM DE ATENDER A SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI CNPJ:
24.600.193/0001-80, já qualificada, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO
ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão/ notificação que -----

Requer-se o processamento regular do presente recurso, cujo envio
das razões se dará via e-mail ao órgão bem como com a sua inclusão no sistema do órgão
em questão, com a sua análise em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão
impugnada, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RUA 03RF, 226 – FLORENÇA – RIO CLARO – SP – 13506-272
CNPJ: 24.600.193/0001-80 – I. E.: 587.230.833.113
FONE: 19 – 3536-1205 - EMAIL: du@tecnowave.com.br



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo que visa modificar o entendimento da A Secretaria Municipal de Educação, através da Secretaria Municipal de Compras publicou e anunciou o PREGÃO ELETRÔNICO Nº , do Município de São Carlos, Estado de São Paulo, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE KIT PROFESSOR A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

A decisão da ilustre pregoeira de apontar que o balanço patrimonial não foi apresentado com o termo de abertura e encerramento e em não aceitar os atestados da recorrente nunca poderia ocorrer, " Após a disputa do lote 01, aberto o 2º Envelope da empresa TECNOWAVE, foi injustamente desclassificada.

Tal decisão deverá ser modificada já que a empresa recorrente apresentou atestados totalmente conforme os exigidos no edital como passaremos a detalhar.

SOBRE A NECESSIDADE DE APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL COM TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Vale apontar que a recorrente apresentou a melhor proposta comercial, portanto, segundo princípio da economicidade deveria ser classificada e habilitada, como passaremos a expor.

Não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil autenticação por meio de diligência da Comissão de Licitação.

**LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – HABILITAÇÃO -
QUALIFICAÇÃO ECONOMICO- FINANCEIRA – BALANÇO
PATRIMONIAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL –
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS –**

RUA 03RF, 226 – FLORENÇA – RIO CLARO – SP – 13506-272
CNPJ: 24.600.193/0001-80 – I. E.: 587.230.833.113
FONE: 19 – 3536-1205 - EMAIL: du@tecnowave.com.br



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

PODER/DEVER.

1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

Com base nos fatos narrados no presente processo, há que se enxergar o ocorrido à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica esta analisada por Odete Medauar da seguinte maneira:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203). (grifei e sublinhei) O princípio do Formalismo Moderado também é previsto na Lei Orgânica desta Corte de Contas em seu artigo 52, senão vejamos:

Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica. (grifei e sublinhei)

Com base no princípio do Formalismo Moderado uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que,



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Recentemente, esta Corte de Contas utilizou o princípio do formalismo moderado para conceder liminar e suspender certame. Na ocasião, o debate envolvia a desclassificação de participante, com proposta mais vantajosa, pela ausência do cronograma físico financeiro na apresentação da proposta, vejamos o conteúdo da DECISÃO-TC-1652/2021:

Ao analisar o caso em tela, temos que, de fato, a representante informa que à época não juntou na licitação o cronograma físico financeiro. Este documento é assim chamado porque leva em conta o planejamento dos custos de acordo com a etapa física (ou construída) da obra, verificando quanto dos recursos do orçamento foram usados em cada uma.

Contudo, como bem pontuado pela equipe técnica, não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil supressão por meio de diligência da Comissão de Licitação, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 -Plenário TJGO)

Aplicando-se este princípio no caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

As diligências esperadas pelas Cortes de Contas devem se dar para suprir falhas formais, e é entendimento geral que para habilitação em procedimentos licitatórios, somente se exigirá os documentos estabelecidos pelos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93.

Extrai-se da legislação em comento: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Ou seja, não se encontra amparado na legislação a exigência de registro de peças contábeis na junta comercial.

A cartilha 'Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU'4 elaborada pelo Tribunal de Contas da União, página 439, estabelece quanto a expressão "na forma da lei": Balanço patrimonial e demonstrações contábeis Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na 'forma da lei'.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto. Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

• publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Há que se ressaltar ainda, que “o princípio do procedimento formal não significa que se devam inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes”.

Nesse pormenor, a verificação em sede de diligência da autenticidade do Balanço apresentado no momento oportuno com àquele constante no Livro Diário registrado na Junta Comercial não possuiu gravidade suficiente para inabilitação da empresa participante do certame, por ser apenas um meio de comprovar a autenticidade do documento exigido e entregue para fins de habilitação, segundo a exigência prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/96 e item 1.4.1, Anexo III, do Pregão Eletrônico nº 0174/2020.

O pregoeiro foi criado para ser um administrador do procedimento licitatório, bem como um negociador, dispendo inclusive o art. 17 do Decreto nº 10.024/2019 que, regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, além de dar outras providências, “o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Na linha da cautelar deferida nestes autos (Decisão Monocrática 00142/2021, evento 69), desta relatoria, caberia à Comissão produzir diligência para dar

RUA 03RF, 226 – FLORENÇA – RIO CLARO – SP – 13506-272

CNPJ: 24.600.193/0001-80 – I. E.: 587.230.833.113

FONE: 19 – 3536-1205 - EMAIL: du@tecnowave.com.br



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

oportunidade ao particular em comprovar que o conteúdo do documento apresentado corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua

contabilidade, vedada a juntada de documento novo, ou seja, aquele não inserido nos documentos apresentados na fase de habilitação

De fato, a legislação veda a juntada de documento novo, considerado este por inclusão posterior de documento que deveria constar no momento da apresentação dos documentos em fase de habilitação, entretanto, a juntada de documento para fins de complementação é perfeitamente possível.

Assim, deveria o Pregoeiro com base na redação do art. 43, §3º da Lei nº 8666/932, e nas regras do edital nº 0174/2020 (evento 23), realizar as diligências necessárias de modo a esclarecer e complementar a instrução processual, sanando ou mitigando eventuais erros, para comprovar a autenticidade do balanço patrimonial apresentado em fase de habilitação econômico-financeira, buscando assim alcançar a proposta mais vantajosa para a administração.

Por conseguinte, com base nos argumentos acima lançados, assiste razão a Representante por sua inadequada inabilitação que, vencedora na disputa de lances ofertando a proposta mais vantajosa para a Administração, foi afastada do certame por ausência de autenticação em documento apresentado oportunamente na fase de habilitação, por considerar falha sanável, a ser confirmada por simples diligência da comissão junta ao órgão competente, tudo isso com arrimo no princípio da formalidade moderada e na primazia do interesse público.

Não obstante o defendido acima, lado outro, a área técnica entende não ser exigível como requisito de habilitação a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na junta comercial, reproduzo excerto:



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Pelas informações acostadas aos autos, o procedimento licitatório encontra-se suspenso, portanto, o momento é adequado para regularização e adoção das medidas necessárias.

E daí é necessário atrair para discussão e reflexão a ressalva que já se fez nesta peça quanto a exigência de Balanço Patrimonial registrado na junta comercial.

1.4.1.2-Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente. (g.n)

As diligências esperadas pelas Cortes de Contas devem se dar para suprir falhas formais, e é entendimento geral que para habilitação em procedimentos licitatórios, somente se exigirá os documentos estabelecidos pelos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93.

Extrai-se da legislação em comento:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ou seja, não se encontra amparado na legislação a exigência de registro de peças contábeis na junta comercial.

A cartilha 'Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU'4 elaborada pelo Tribunal de Contas da União, página 439, estabelece quanto a expressão "na forma da lei":

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis

Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na 'forma da lei'.



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- registrados e arquivados na junta comercial;
- publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Para entender melhor as descrições acima, é reproduzido na sequência a análise efetuada nos autos TCU 025.3000/2017-2, que se referiu a matéria similar:

Cabe, no entanto, transcrever artigos do Código Civil relacionados à escrituração:

‘Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...) Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

(...) Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.'

Conforme se observa, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado no Livro Diário.

Em nenhum momento o Código Civil, ou outra lei, estabelece para as sociedades por ele reguladas a obrigatoriedade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial.

Não pode, portanto, o edital exigir, como única forma de comprovação da capacidade financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.

Nesse ponto, cabe novamente esclarecer que 'registro' e 'autenticação' são procedimentos diferentes, embora o Balanço Patrimonial possa ser registrado na Junta Comercial (conforme procedimentos constantes da peça 5), para as sociedades reguladas pelo Código Civil esse registro não é obrigatório, uma vez que tal obrigação não consta em nenhuma lei.



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Ou seja, traduzindo e simplificando, exceto para as S/A (Lei 6404/76), não há legislação que obrigue demais empresas a registrarem balanço patrimonial na junta comercial, portanto, um edital de licitação que exige tal registro, exacerba limites legais e converte-se em cláusula restritiva à competitividade.

Assim é preciso novamente contextualizar, efetivamente enfrentar o caso concreto permitindo adotar razões para decidir.

De uma forma geral, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

Por outro lado, a diligência somente é cabível para sanar falhas em documentos legalmente exigíveis (arts. 27 a 31 da Lei 8666/93), e no caso concreto, não se encontra amparo para que Balanço Patrimonial e outras peças contábeis devam ser apresentados com registro na junta comercial.

Com efeito, a área técnica apresenta duas conclusões para o caso fático, a primeira, seguindo precedentes e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência para sua verificação e validação é necessária.

E a segunda conclusão de ser a diligência somente cabível para sanar falhas em documentos legalmente exigíveis (arts. 27 a 31 da Lei 8666/93), e no caso concreto, não se encontra amparo para que Balanço Patrimonial e outras peças contábeis devam ser apresentados com registro na junta comercial.

De fato, a inabilitação da licitante VERTICE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI ocorreu pelo seguinte motivo: “ter aplicável o Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis, sem o devido registro da

RUA 03RF, 226 – FLORENÇA – RIO CLARO – SP – 13506-272

CNPJ: 24.600.193/0001-80 – I. E.: 587.230.833.113

FONE: 19 – 3536-1205 - EMAIL: du@tecnowave.com.br



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Junta Comercial ou no (ilegível) documentação, bem como as planilhas exigidas”, pág. 56 do evento 37. Eis o que diz o art. 31, I da Lei de Licitações:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a (grifei):

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Como bem apontou a área técnica não se encontra amparado na legislação a exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial, com exceção das S/A (Lei 6404/76).

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, para terem validade, devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal, em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1.184 do Código Civil (Lei 10.406/2002) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Portanto, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário. Verifica-se, assim, que a principal forma de apresentação do Balanço Patrimonial é por meio de cópia autenticada do Balanço lançado do Livro Diário.

DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS DOS ATESTADOS APRESENTADOS

RUA 03RF, 226 – FLORENÇA – RIO CLARO – SP – 13506-272
CNPJ: 24.600.193/0001-80 – I. E.: 587.230.833.113
FONE: 19 – 3536-1205 - EMAIL: du@tecnowave.com.br



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Sobre a decisão da I. Pregoeira

“Seu atestado de capacidade técnica careceria de diligência por ser apresentado em cópia simples sem maiores dados acerca do fornecimento dos produtos. Porém, como a mesma já não cumpriu o item mencionado, a Equipe entende que o procedimento mencionado não necessita ser realizado. Desta forma, a Mesma resta INABILITADA.

Totalmente arbitrária essa conduta, vez que, na própria fundamentação ela aponta ser necessária diligência a apurar os atestados apresentados.

Deve assim ocorrer, já que esse excesso de formalismo é totalmente em desacordo com a celeridade e economicidade que deve tecer as compras públicas em processos licitatórios.

O fato que que essa decisão foi arbitrária como passaremos a expor, o recorrente trouxe vários atestados, já que exerce essa atividade a anos em todas as esferas públicas e privadas, facilmente a pregoeira poderia solicitar ou diligenciar a fim de observar a veracidade dos atestados apresentados, se não o fez, não mínimo estranha essa atitude que prefere dar preferência a proposta menos vantajosa ao município, devemos apurar responsabilidade desses atos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):

I – (...);

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...);



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

IV – (...).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (grifo nosso): (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – (...); (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II – (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º (...). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º (...).

§ 4º (...).

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (grifo nosso).

§ 6º (...).

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II – (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º (...).

§ 9º (...).

§ 10. (...) (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

OBS: Leia neste Blog um Artigo denominado “Comentários sobre o Inciso I e II do Art. 30 da Lei 8666/93”.



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Como podemos observar o Caput do Artigo 30 é bem preciso quando diz "Limitar-se-á", ou seja nada poderá ser exigido além do que estabelece o artigo 30. E ainda, é bem preciso quando diz no §5º que é vedado a limitação de tempo, épocas ou locais.

Mas mesmo assim, os editais continuam a nos surpreender! Vejamos agora alguns posicionamentos do TCU sobre o assunto:

I – Acórdão 330/2005 – Plenário

9.3.2.2 – não incluírem nos editais (grifo nosso):

9.3.2.2.1 – (...);

9.3.2.2.2 – (...);

9.3.2.2.3 – a exigência do número mínimo de atestados que comprovem a aptidão técnica do licitante,(grifo nosso) em consonância com a alínea "b" do Subitem 7.1.3 do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, aprovado pelo Acórdão 946/2004 – Plenário;

9.3.2.2.4 – a validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição, em consonância com a alínea "b" do Subitem 7.1.3 do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, aprovado pelo Acórdão 946/2004 – Plenário;

II – Acórdão 890/2007 – Plenário

9.3.3. ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, cumpra o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, em especial nos seus §§ 1º, 3º e 5º, requerendo, para tanto, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, (grifo nosso) que inibam a participação da licitação, como a fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare;

III – Acórdão 1.557/2009 – Plenário

RUA 03RF, 226 – FLORENÇA – RIO CLARO – SP – 13506-272

CNPJ: 24.600.193/0001-80 – I. E.: 587.230.833.113

FONE: 19 – 3536-1205 - EMAIL: du@tecnowave.com.br



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

9.3. determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro que:

9.3.1. abstenha-se de celebrar aditivo e/ou prorrogar o contrato decorrente do

Processo Seletivo nº 009/2009;

9.3.2. em futuras contratações que envolvam recursos públicos federais, incluindo os oriundos do art. 56, § 1º, da Lei 9.615/98:

abstenha-se de exigir número mínimo de atestados e/ou limitar tempo para comprovação da realização de serviços, (grifo nosso) assim como a necessidade de comprovação do vínculo empregatício como requisito referente à qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente;

IV – Acórdão 2.627/2013 – Plenário

Voto do Ministro relator:

6. Quanto a este último ponto, importa repisar que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente (grifo nosso). É dizer que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita, (grifo nosso) não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.

A Jurisprudência sobre esse assunto é bastante coesa, não só os Acórdãos citados acima, como dezenas de outros do próprio TCU que veda as exigências estapafúrdias que cada dia nos surpreende...

Fica uma pergunta: Será apenas negligências da equipe que elabora o edital, ou é visivelmente direcionado para determinada empresa?



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Segundo o Parágrafo 1º, do Art. 3º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

A própria Constituição Federal é bem clara, em seu Art. 37, Inciso XXI, quando refere-se a Qualificação Técnica.

XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

o Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação

A jurisprudência de então se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta [3].

Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) pareceu

RUA 03RF, 226 – FLORENÇA – RIO CLARO – SP – 13506-272

CNPJ: 24.600.193/0001-80 – I. E.: 587.230.833.113

FONE: 19 – 3536-1205 - EMAIL: du@tecnowave.com.br



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contratação de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital [4].

Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O processo analisado recentemente consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.

Segundo o representante, o pregoeiro havia concedido nova oportunidade para envio da documentação de habilitação posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar um único licitante, declarado vencedor do certame — o que afrontaria os artigos 19, II, 25 e 26, §§6º e 9º, do Decreto nº 10.024/2019 [5], que vedavam a complementação da documentação exigida com a apresentação de documento novo, que deveria constar da proposta original.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47) [6], por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 [7] fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) [8], o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta,



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

Apesar de a inovação jurisprudencial ter a salutar intenção de ressaltar o caráter instrumental da licitação e de prestigiar a verdade material e a competitividade, deve-se ter parcimônia com a aplicação prática desse novo entendimento, a ser utilizado apenas em situações excepcionais e mediante circunstanciada motivação, pois sua utilização irrefletida e generalizada poderá promover insegurança jurídica, que, ao fim e ao cabo, sempre pode configurar fator de desestímulo à própria competitividade.

[1] TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 – Plenário.

[2] TCU, Acórdão nº 2.873/2014-Plenário, Representação, TC nº 018.655/2014-9, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 29/10/2014, ata 42/2014 — Plenário; TCU, Acórdão nº 683/2009-Plenário, Representação, TC nº 030.827/2007-6, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 08/04/2009, ata 13/2009 — Plenário; e TCU, Acórdão nº 1533/2006-Plenário, Representação, TC nº 001.572/2006-0, relator: ministro Substituto Augusto Sherman, data da sessão: 23/08/2006, ata 34/2006 — Plenário.

[3] In verbis o mencionado dispositivo da Lei nº 8.666/1993, a qual é aplicada subsidiariamente ao Pregão: "Artigo 43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

[4] Confira-se: "Artigo 58 – A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante; II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório (...)".

[5] O Decreto nº 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão eletrônico, e determina que: "Artigo 19 – Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...) II – remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares; (...) Artigo 25 – O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital. Artigo 26 – Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (...) § 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública; (...) § 9 Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do artigo 38."

[6] O artigo 17, VI, e o artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019 dispõem: "Artigo 17 – Caberá ao pregoeiro, em especial: (...) VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (...) Artigo 47 – O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes

RUA 03RF, 226 – FLORENÇA – RIO CLARO – SP – 13506-272

CNPJ: 24.600.193/0001-80 – I. E.: 587.230.833.113

FONE: 19 – 3536-1205 - EMAIL: du@tecnowave.com.br



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata".

[7] O artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 determina que: "Artigo 2º – O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (...) § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

[8] Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021: "artigo 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.".



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Ora, se o próprio TCU determina as diligencias e outras formas de comprovar a veracidade dos atestados apresentados porque não caso em tela não foi assim decidido? No mínimo imprudente a atitude.

Vale colacionar o atestado apresentado abaixo onde o Município de Rio Claro através da secretaria de Desenvolvimento Social atesta compra de vários materiais de papelaria e insumos similares aos objetivados nessa compra, facilmente esse atestado pode ser diligenciado objetivando dar fé a sua veracidade.



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA



Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social

Rua 06 nº 3.265 - Alto do Santana - CEP: 13504-099 - Telefone: 3522-1930
Núcleo Administrativo Municipal - NAM
Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade de Rio Claro - SP, na Rua 03, n. 945, Centro, Paço Municipal - Dr. Augusto Schmidt, CEP 13.500-097, inscrita no CNPJ 45.774.064/0001-88, por meio deste vem ATESTAR, conforme requerido, que a empresa **TECNOWAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI**, sediada na Rua 03 RF n. 226, Bairro Residencial Florença, Fone/Fax: (19) 3536-1205; na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n. 24.600.193/0001-80 e com a Inscrição Estadual sob n. 587.230.833.113, forneceu conforme acordado em contrato, oriundo dos processos licitatórios, os itens abaixo descritos:

PREGÃO PRESENCIAL 001/2020

1	Bloco Marcador de pagina	10	Unidades
2	Papel Sulfite 60 Rosa	305	folhas
3	Papel sulfite 60 - Verde	305	folhas
4	Papel sulfite 60 - Azul	305	folhas
5	Agenda Diária	40	unidades
6	Borracha para lápis cor verde	15	unidades
8	Pen Drive 16 GB	30	unidades

DISPENSA 0375/2020

1	Alcool Gel 70% Embalagem 100ml	125	Litros
2	Alcool Liquido 70° INPM	400	Litros
3	Desinfetante Quaternário de amônia	05	Galões
4	Desinfetante Liquido 5 litros	20	Galões
5	Água Sanitária 5 litros	20	Galões

DISPENSA 0374/2020

1	Óculos de proteção hospitalar	70	unidades
---	-------------------------------	----	----------

Vem atestar ainda, que a referida empresa teve plena capacidade técnica para realizar o fornecimento acima mencionado e cumpriu integralmente e de maneira satisfatória, todas as condições contratuais, com eficiência, inexistindo até o momento, nada que desabone.

Rio Claro, 14 de Agosto de 2020.



ERICA CRISTINA BELOMI
Secretária Municipal do Desenvolvimento Social



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - SP
 Autarquia Pública Municipal criada pela Lei n.º 1144 de 05/12/69
 Av. B-A nº 360 - Cidade Nova - Rio Claro - SP - CEP: 13506-760
 Fone Pabx: (19) 3531-5200 - CNPJ: 56.401.177/0001-54 - Inscr. Est.: 587.275.388-110

ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA nº 005/2021

O DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - SP., atendendo o quanto foi requerido através do **Processo Administrativo DAAE n.º 059/2021** onde consta como interessada a empresa **Tecno Wave Loja de Departamentos Eireli**, **ATESTA** que revendo os assentamentos constantes nos autos, nele encontram-se as seguintes informações: - (DA SUPERINTENDÊNCIA): **ATESTAMOS** que para fins de prestação de serviços técnicos especializados, que a empresa, **Tecno Wave Loja de Departamentos Eireli CNPJ nº 24.600.193/0001-80 e Inscrição Estadual nº 587.230.833.113**, com sede na Rua 03-RF, 226 - Florença, Rio Claro - SP. "Edital n.º 025/2019 - Pregão Presencial n.º 025/2019 - Objeto: Eventual Aquisição de Materiais Elétricos para Automação - Ata nº 030/2019 - Valor R\$ 59.386,00 - Vigência 12 meses; Edital n.º 030/2018 - Pregão Presencial n.º 029/2018 - Objeto: Eventual Aquisição de Materiais de Construções - Ata nº 019/2018 - Valor R\$ 57.902,40 - Vigência 12 meses; Edital n.º 007/2020 - Pregão Presencial n.º 003/2020 - Ata nº 002/2020 - Objeto: Eventual Aquisição de Materiais de Construções - Valor R\$ 154.582,80 - Vigência 12 meses e Edital n.º 006/2020 - Pregão Presencial n.º 005/2020 - Objeto: Eventual aquisição de materiais de escritório - Ata 019/2020 - Valor R\$ 10.890,00 - Vigência de 12 meses" O presente TERMO, não exclui a empresa da responsabilidade civil, pela solidez e segurança dos serviços executados, nem ético profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei Nada a mais a declarar. Rio Claro, 28 de janeiro de 2021. " Dado e passado na sede do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte um. - **Susiley Cristina Rocon** - Gerente de Suprimentos e Patrimônio

Rio Claro, 28 de janeiro de 2021.

Engº **OSMAR DA SILVA JUNIOR**
 Superintendente

Tecº **DENILSON MASSAFERRO JUNIOR**
 Diretor Técnico

digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por EVELYN ALINE CANDIDO CORREIA, em quinta-feira, 25 de novembro de 2021 13:52:10 GMT-03:00, CNS: 11.335-7 - TABELÃO ESTO DE LE TRAS E TITULOS:SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.titulo.sp.gov.br. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no T. Título de Notas. Provimento nº 100-2020/01 - artigo 2º.



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Aqui juntamos por excesso de preciosismo outro atestado de um ente público, portanto, vale esclarecer que não existe razão para inabilitação em virtude de falta de atestados, inclusive os documentos são e estão assinados digitalmente.

CONCLUSÃO

A necessidade da procedência desse recurso visa sanar uma falha no tocante a observação dos princípios basilares do processo licitatório, já que a decisão da pregoeira em desclassificar o recorrente prejudica e muito a economicidade do município e não somente por excesso de formalismo que deve ser combatido, mais antes de tudo, por ser questão legal, como conseguimos apontar, demonstra e provar.

Sobre o primeiro ponto a respeito dos balanços apresentados, poderia facilmente a pregoeira diligenciar a fim de confirmar o apresentado pelo recorrente.

Aliás, não há necessidade da conferência da abertura e encerramento como solicitado, e isso restou cediço conforme transcrevemos o entendimento de todos os tribunais de contas.

A questão no tocante a falta de observância dos atestados apresentados, jamais poderia ser objeto de inabilitação, a simples observância dos atestados apresentados com simples conferência ou diligência via portal da transparência ou ligação serviria para cancelar tal documento.

Dessa forma, evidenciamos a urgente necessidade da habilitação do recorrente por apresentar todos os documentos pretendidos no edital e por oferecer as melhores propostas



TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossas Senhorias seja o presente recurso conhecido e provido, sendo reformada a decisão que declarou a empresa M8 vencedora do certame,

Requer ainda seja revista a errônea decisão que inabilitou a Recorrente por restar provado sua plena capacidade técnica para atendimento do objeto licitado, habilitando-se, para A recorrente pois atende em sal totalidade todas as exigências do edital. inclusive quanto a utilização das mesmas métricas de avaliação sobre a qualidade do serviço prestado, sendo comprovado pelo atestado apresentado a sua compatibilidade com o objeto da licitação.

Desde já a Recorrente alerta que se reserva no exercício de perseguir seus direitos e legítimos interesses por meio das vias pertinentes - inclusive por meio de representação perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e judicialmente, se necessário.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Rio Claro, 19 de dezembro de 2023

TECNO WAVE
LOJA DE
DEPARTAMENTOS
LTDA:2460019300
0180

Assinado de forma digital
por TECNO WAVE LOJA
DE DEPARTAMENTOS
LTDA:24600193000180
Dados: 2023.12.20
02:51:14 -03'00'

ANDERSON WILLIAN GATO

RG: 32.178.020-6

CPF: 284.216.148-35

TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI

CNPJ: 24.600.193/0001-80

VALDEMAR NAIDHIG NETO

OAB SP 296.576

RUA 03RF, 226 – FLORENÇA – RIO CLARO – SP – 13506-272

CNPJ: 24.600.193/0001-80 – I. E.: 587.230.833.113

FONE: 19 – 3536-1205 - EMAIL: du@tecnowave.com.br